



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 067/2025 do Poder Executivo

#### PARECER Nº 042/2025

#### 1. DISPOSITIVO

Após análise do **PROJETO DE LEI Nº 067/2025**, de 12 de novembro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, **FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que INSTITUI O INCENTIVO EDUCACIONAL POR RESULTADOS NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VÁRZEA ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2025, votou pela **CONSTITUCIONALIDADE** da referida matéria.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 067/2025 institui o Incentivo Educacional por Resultados destinado aos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, utilizando exclusivamente recursos oriundos da complementação-VAAR do FUNDEB. Sob o ponto de vista orçamentário e contábil, trata-se de proposição que não gera obrigação financeira nova para o Município, pois condiciona todos os pagamentos ao efetivo ingresso da receita federal específica, o que impede qualquer risco de desequilíbrio orçamentário.

A complementação-VAAR possui natureza vinculada, destinada exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino. O projeto observa essa vinculação ao destinar os percentuais do incentivo apenas dentro da própria função educação. Assim, não há desvio de finalidade nem necessidade de remanejamento de dotações, uma vez que o pagamento será realizado dentro das dotações próprias do FUNDEB, podendo ser suplementadas se houver disponibilidade financeira, garantindo aderência às regras de execução orçamentária.

A norma também reforça o cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal, ao prever expressamente que o pagamento só ocorrerá se, no exercício de referência, o Município não tiver comprometido percentual excessivo do FUNDEB com folha de pagamento e se estiver em conformidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
PROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/11/25

ENÉZIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
PROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18/11/25

ENÉZIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

seja, o próprio projeto incorpora mecanismos de proteção fiscal que impedem a criação de despesa continuada ou a extrapolação dos limites de gasto com pessoal.

A forma de pagamento em parcela única anual facilita a programação financeira e contábil, permitindo ao Município planejar a execução conforme a efetiva entrada dos recursos. Esse modelo reduz riscos de insuficiência financeira, pois impede a criação de cronogramas mensais de desembolso que poderiam ser incompatíveis com o fluxo de receitas do VAAR. Além disso, o projeto impede que o incentivo se transforme em despesa obrigatória, já que não é permanente, não se incorpora à remuneração e não gera reflexos futuros na folha, contribuindo para a manutenção do equilíbrio fiscal.

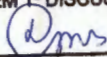
Do ponto de vista contábil, o incentivo será registrado dentro das despesas da função educação, como despesa com pessoal da educação custeada com recursos vinculados. Isso garante conformidade com os demonstrativos exigidos pelo Tribunal de Contas, pelo SIOPE e pelos demais sistemas de monitoramento, evitando glosas ou apontamentos decorrentes de aplicação inadequada do recurso.

Assim, a estrutura prevista no projeto preserva os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da boa gestão dos recursos vinculados à educação. Não há impacto negativo para o erário, pois a despesa depende integralmente da receita federal correspondente, e o Município não assume qualquer obrigação que ultrapasse sua capacidade financeira.

PARECER: À vista do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que o Projeto de Lei nº 067/2025 é viável sob o aspecto orçamentário, fiscal e contábil, não acarretando aumento de despesa permanente, nem riscos de desequilíbrio financeiro, e recomenda o seu regular prosseguimento para deliberação plenária.

Várzea Alegre, 18 de novembro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 19/11/25

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 10/12/25

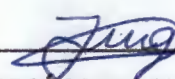
  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE



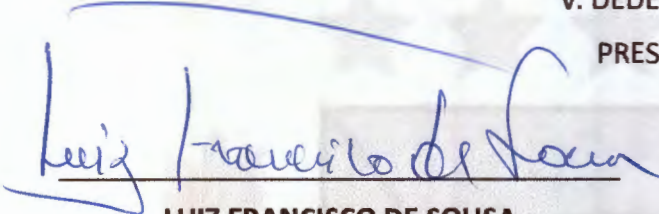
**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

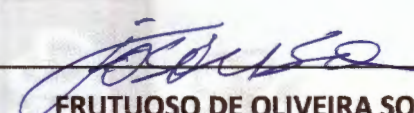
WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

  
**JOSÉ MARTINS GOMES**

v. DEDÉ DA TOPIC  
PRESIDENTE

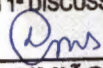
  
**LUIZ FRANCISCO DE SOUSA**

v. LUIZ DO CONSELHO  
SECRETÁRIO

  
**FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA**

v. FRUTUOSO  
MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 19/11/25

  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03/12/25

  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE